

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 245 /2017

24º SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2017

Processo nº: 1/1397/2016 Auto de Infração nº 1/201509428-0

Recorrente: F. G. F DE SOUSA INFORMÁTICA MICROEMPRESA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

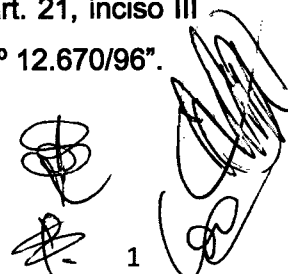
Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO. DANFE FORA DO PRAZO DE VALIDADE, EXCEDENTE 07 (SETE) MESES. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 428 DO RICMS. PENALIDADE CONTIDA NO ART. 123, III, "A" DA LEI Nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COBRANÇA DO ICMS QUE SERÁ O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO INIDÔNEO. VALIDADE EXPIRADA. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO.

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

"Remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Houve desrespeito ao prazo de validade para fins de entrega da mercadoria ao destinatário. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos arts. 131, 428, §§ 1º a 5º, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no art. 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96".


1



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

O agente atuante considerou infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou como penalidade a prevista no art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Acompanha o auto de infração, cópia do DANFE 169, CGM 20151423, relação das mercadorias efetivamente transportadas, cópia da CNH do motorista.

Nas Informações Complementares, relata o fiscal em suma que o autuado, transportava, em operação interna, mercadorias acobertadas com nota fiscal com mais de 07 meses da emissão. A operação teve como base de cálculo da multa o valor referente à nota fiscal vencida apresentada e não o valor total da mercadoria apreendida pois o fiscal considerou a literalidade da norma contida no art.123, III, que fala da documentação e escrituração e não da mercadoria transportada. Caso ele aplicasse a penalidade prevista no art. 123, "L", esta seria mais gravosa para o autuado, com valor superior ao preço das mercadorias.

A empresa autuada não apresentou **Impugnação**, sendo considerada revel, seguindo o processo para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, que decidiu pela procedência do auto de infração, estando a decisão fundamentada nos tópicos a seguir resumidos:

- I. Diante da extrapolação do prazo de 07 (sete) dias estabelecido pela legislação tributária, para entrega de mercadoria, não há dúvidas de que o DANFE é inidôneo, nos termos do art. 131.
- II. Faz referência aos dispositivos legais descumpridos.
- III. Decide pela aplicação da penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou **Recurso Ordinário** alegando *non bis in idem*, alíquota para cálculo do ICMS não correspondente ao regime de tributação adotado pela empresa, entrega das mercadorias de forma parcelada daí a divergência, cálculo da multa com base de cálculo no valor dos produtos apreendidos.

O processo seguiu para a **Assessoria Processual Tributária**, que emitiu parecer pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- I. A Nota Fiscal 169 foi utilizada para acobertar mercadorias, após 07 meses da sua emissão;
- II. Que deve ser cobrado imposto e multa, pois não se trata de descumprimento de obrigação acessória;
- III. A alegação de *bis in idem* e a de utilização da alíquota do simples não tem como prosperar, visto que a nota fiscal é considerada sem validade jurídica;
- IV. Aceita a tese de que o auto de infração deveria ter como base de cálculo o valor das mercadorias apreendidas e não o valor da nota fiscal, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96;
- V. Se a nota fiscal foi considerada inidônea as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal sem validade jurídica. Deste modo considera que a base de cálculo seja o valor das mercadorias, divergindo nesse ponto com a decisão do julgador singular.

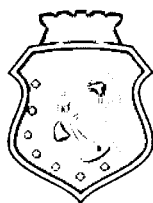
O Procurador do Estado, às fls. 73 adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

No processo em análise, a empresa contribuinte, em operação interna, é acusada de remeter mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, por estar fora do prazo de validade para a sua utilização.

Resta claro nos autos que a mercadoria além de não corresponder com a quantidade informada na nota fiscal, esta foi emitida há mais de 07 meses da data da autuação, violando o comando do art. 428, do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

“Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias, contados da data da sua emissão”.

O DANFE nº 169 foi emitido em 15/12/2004, sendo que a remessa da mercadoria ocorreu no dia 20/07/2015, caracterizando o descumprimento do prazo acima indicado, sendo deste modo, o documento fiscal considerado inidôneo nos termos *caput* do art. 131 do RICM, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:”

A própria empresa nas razões do seu recurso ordinário concorda que houve o ilícito, contudo discorda no tocante a base de cálculo, requerendo que seja feita com base no valor das mercadorias apreendidas.

Assiste razão à recorrente em pleitear a mudança da base de cálculo, pois se a nota fiscal é considerada inidônea, documento inválido, não se presta para utilização, devendo considerar a base de cálculo o valor das mercadorias na ocasião transportadas e apreendidas.

Ressaltamos que o presente caso, não se trata da ressalva dada pela legislação para o transporte via transportadoras.

Por todo o exposto, acolhemos as razões recursais para julgamos o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE para mudança especificamente da base de cálculo que deve ser o valor das mercadorias apreendidas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo de Crédito Tributário		
Base de Cálculo	ICMS (17%)	MULTA (30%)
R\$ 2.220,31	R\$ 377,45	R\$ 666,09
VALOR TOTAL: R\$ 1.043,54 (um mil, quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)		



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: FGF DE SOUSA INFORMÁTICA** e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por **unanimidade de votos**, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Presidente


Valter Bezbalho Lima

Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira


Maria de Fátima Damasceno Leitão

Conselheira


Adriana Pontes Barros

Conselheiro


Sandra Arraes Rocha

Conselheira


Jussara Dias Soares

Conselheira


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

EM: 20 / 11 / 2017